

VI - possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso.

Art. 13. Nas hipóteses em que for solicitada a entrega pessoal da resposta à solicitação, estando o SIC/MMA de posse da informação, deverá um de seus servidores entrar em contato com o solicitante para agendar data e hora da entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o solicitante na data pré-agendada, o servidor do SIC/MMA deverá concluir a solicitação no e-SIC e arquivá-la, com registro da motivação do arquivamento.

Art. 14. Caso haja custo de reprodução, os valores serão cobrados previamente à realização do serviço e à entrega do material, na forma regulamentada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e Administração.

Art. 15. Quando se tratar de acesso à informação, contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original, observado o pagamento de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 16. Apenas o SIC/MMA tem competência para enviar as respostas às solicitações abrangidas pela Lei nº 12.527/2011.

Art. 17. No caso de indeferimento do requerimento de acesso à informação ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso de primeira instância contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º As autoridades hierarquicamente superiores aos responsáveis pelas situações indicadas no caput deste artigo serão os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, dos órgãos específicos singulares e dos órgãos colegiados, os quais serão indicados no documento de resposta fornecido ao requerente.

§ 2º Recebido o recurso, o SIC/MMA deverá adicioná-lo ao SEI e tramitá-lo à autoridade indicada, informando o prazo para decisão.

Art. 18. No caso de omissão de resposta, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Monitoramento.

§ 1º O prazo para apresentação da reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

§ 2º Recebida a reclamação, o SIC/MMA deverá localizar no SEI o processo correspondente ao requerimento, requisitá-lo à unidade de localização, se for o caso, e adicionar a reclamação ao processo eletrônico e tramitá-lo à Autoridade de Monitoramento do Ministério.

§ 3º A Autoridade de Monitoramento deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação da reclamação.

Art. 19. Desprovido o recurso de que trata o art. 17 desta portaria ou não atendido no prazo estipulado para resposta, o requerente poderá interpor recurso de segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da resposta ou do transcurso de prazo, dirigido à autoridade máxima do órgão, no caso, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

§ 1º A possibilidade de recurso à autoridade máxima e o prazo para tanto deverá constar da decisão do recurso de primeira instância.

§ 2º Interposto recurso, o SIC/MMA deverá adicioná-lo ao Sistema SEI, já aberto em primeira instância, e encaminhá-lo à Coordenação-Geral de Apoio Administrativo do Gabinete do Ministro para instrução e envio ao Gabinete do Ministro de Estado do Meio Ambiente para decisão, devendo constar da decisão, a possibilidade de recurso à Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 363, de 2 de outubro de 2014; e

II - a Portaria nº 572, de 1º de outubro de 2019.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor em 03 de agosto de 2021.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 20 DE JULHO DE 2021

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado pela Portaria MMA nº 328 de 15 de Julho de 2021, publicado no DOU em 16/07/2021, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inc. I, V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no DOU de 25/01/2017, e o art. 134, inciso VI, do Anexo I, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542/2020, publicada no DOU de 27/10/2020, com fundamento no artigo 7º, incisos XXIV e XXV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no art. 38, §3º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no art. 69 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, na alínea "g", inciso I, art. 8º do Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, e no contido no processo 02001.006070/2016-62, resolve:

Art. 1º Regular a alínea "g", inc. I, art. 8º do Decreto nº 10.240/2020, e especificar as hipóteses de obrigatoriedade de emissão da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos para o transporte interestadual dos produtos eletroeletrônicos descartados e dos resíduos eletroeletrônicos.

Parágrafo Único. Para a emissão da autorização de que trata o caput, aplica-se o disposto na Instrução Normativa do Ibama nº 5, de 9 de maio de 2012.

Art. 2º Aplicam-se a esta Instrução Normativa as definições estabelecidas no Art. 3º do Decreto nº 10.240/2020.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - resíduos eletroeletrônicos: são os produtos eletroeletrônicos descartados, incluindo todos seus componentes e acessórios que fazem parte do equipamento no momento do descarte, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II - rejeitos eletroeletrônicos: resíduos eletroeletrônicos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, incluídas a desmontagem, a descaracterização e a reciclagem, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III - Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos: documento emitido pelo Ibama, obrigatório para o exercício da atividade de transporte interestadual (fluvial e terrestre) e marítimo de produtos perigosos.

Art. 4º A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos do Ibama também será obrigatória para o transporte interestadual de resíduos eletroeletrônicos:

I - quando o transporte for de componentes classificados como perigosos oriundos da separação, desmontagem e descaracterização dos produtos eletroeletrônicos descartados;

II - quando o transporte for de rejeitos perigosos, após o esgotamento de todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis dos resíduos eletroeletrônicos, para locais de disposição final ambientalmente adequada.

§1º Os transportadores que realizarem o transporte previsto no caput deverão observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e em suas Instruções Complementares.

§2º Nas hipóteses dos incisos I e II é obrigatória a inscrição do transportador no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§3º Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, e alterações.

Art. 5º Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 3º:

I - no transporte de produtos eletroeletrônicos descartados, do ponto de recebimento, de entrega ou de coleta e do ponto de consolidação, de concentração, ou de transbordo, sem a descaracterização dos referidos produtos, até sua transferência para a destinação final ambientalmente adequada; e,

II - na etapa de transporte de esquemas do tipo porta-a-porta ou itinerantes para coleta de produtos eletroeletrônicos descartados pelos consumidores.

Parágrafo único. Os transportadores que realizarem as atividades de transporte previstas nos incisos I e II, dentro dos limites de apenas um Estado ou do Distrito Federal, deverão observar, no que couber, as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de resíduos eletroeletrônicos editadas pelo respectivo órgão estadual de meio ambiente, conforme inc. XXI, art. 8º e 10, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 6º Não é considerado produto perigoso os produtos eletroeletrônicos descartados e resíduos eletroeletrônicos nas etapas de transporte que não envolvam o desmonte, a separação de componentes ou a exposição a possíveis constituintes perigosos, no âmbito do controle ambiental do transporte interestadual (fluvial e terrestre) e marítimo de produtos perigosos.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa Ibama nº 24, de 21 de novembro de 2019.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 02 de agosto de 2021.

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 20 DE JULHO DE 2021

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria MMA nº 328 de 15 de Julho de 2021, publicado no DOU em 16/07/2021, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos I, V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2017, e o disposto no inciso IV do artigo 134 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de Outubro de 2020, com fundamento na Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009; e considerando o processo nº 02001.001292/2017-70, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ibama, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

#### CAPÍTULO I

##### DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º As empresas que importam ou produzem pneus novos, com peso unitário superior a 2 kg (dois quilos), que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme consta na Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e suas atualizações, estão obrigadas a efetuar a coleta e destinação dos pneus inservíveis.

#### CAPÍTULO II

##### DAS ISENÇÕES

Art. 3º Ficam dispensados da obrigatoriedade da coleta e da destinação final de pneus, e dos demais procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, não sendo necessária a emissão de qualquer documento ou manifestação pelo Ibama para este fim, as seguintes modalidades de importação:

I - admissão temporária;

II - drawback;

III - retorno de mercadorias;

IV - reimportação;

V - admissão em entreposto aduaneiro;

VI - admissão em recof automotivo e aeronáutico;

VII - retorno de exportação temporária; e

VIII - realizadas por pessoa física cujo montante importado seja igual ou inferior a 5 (cinco) unidades por ano de pneus novos, cujo peso unitário não ultrapasse 40 kg (quarenta quilos).

§ 1º Não se aplica a dispensa às modalidades de importação previstas nos incisos I a VII, caso os pneus importados sejam nacionalizados.

§ 2º Outros casos não previstos nesta Instrução Normativa serão analisados pelo Ibama, mediante motivação técnica e ambiental, quanto ao disposto no caput.

#### CAPÍTULO III

##### DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE PNEUS NOVOS

Art. 4º As empresas que fabricam ou importam pneus deverão estar inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 2013, e suas alterações.

Art. 5º O fabricante de pneus deverá declarar, trimestralmente, por CNPJ, no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, disponível nos Serviços Ibama, as seguintes informações:

I - total de pneus fabricados por NCM, em peso e unidade;

II - total de pneus exportados por NCM, em peso e unidade;

III - total de pneus fabricados enviados às montadoras para equipar veículos novos, em peso e unidade;

IV - CNPJ da empresa exportadora; e

V - CNPJ da empresa montadora.

§ 1º As informações requeridas no inciso II referem-se ao total de pneus averbados, para os quais a operação de exportação tenha sido concluída e, para fins de declaração, deve ser considerada a data da Declaração Única de Exportação - DU-E.

§ 2º As informações requeridas no inciso III referem-se ao total de pneus fabricados e comercializados para as montadoras.

§ 3º A declaração de pneus novos enviados à montadora ou exportados deverá restringir-se aos pneus fabricados pelo CNPJ no ano de declaração.

Art. 6º O importador de pneus deverá declarar, trimestralmente, por CNPJ, no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, disponível nos Serviços Ibama, as seguintes informações:

I - total de pneus importados por NCM, em peso e unidade;

II - total de pneus exportados por NCM, em peso e unidade;

III - total de pneus importados enviados às montadoras para equipar veículos novos, em peso e unidade;

IV - CNPJ da empresa exportadora; e

V - CNPJ da empresa montadora.

§ 1º As informações requeridas no inciso I referem-se ao total de pneus nacionalizados e, para fins de declaração, deve ser considerada a data de registro da Declaração de Importação - DI ou da Declaração Única de Importação - DUIMP.

§ 2º As informações requeridas no inciso II referem-se ao total de pneus averbados, para os quais a operação de exportação tenha sido concluída e, para fins de declaração, deve ser considerada a data da Declaração Única de Exportação - DU-E.

§ 3º As informações requeridas no inciso III referem-se ao total de pneus importados e comercializados para as montadoras.

§ 4º A declaração de pneus novos enviados à montadora ou exportados deverá restringir-se aos pneus importados pelo CNPJ no ano de declaração.

Art. 7º A empresa que realize atividades de fabricação e importação de pneus novos, simultaneamente, deverá prestar as informações solicitadas nos artigos 5º e 6º.

Art. 8º A meta de destinação de pneus inservíveis da empresa será calculada conforme estabelecido no art. 3º da Resolução Conama nº 416, de 2009, por meio da seguinte fórmula:

meta = [(peso a + peso b) - (peso c + peso d)] \* 0.70, na qual:

Peso a = total, em quilos, de pneus fabricados;

Peso b = total, em quilos, de pneus importados;



Peso c = total, em quilos, de pneus exportados; e  
Peso d = total, em quilos, de pneus enviados às montadoras para equipar veículos novos.

Art. 9º. Os fabricantes e importadores que descumprirem a meta de destinação acumulada obrigatória para os períodos subsequentes, e deverão regularizar sua situação conforme os procedimentos constantes nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 10. Nas operações de importação de pneumáticos novos por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, será de responsabilidade do adquirente ou encomendante predeterminado cumprir com o disposto na Resolução Conama nº 416, de 2009, e demais procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O importador por conta e ordem de terceiro ou por encomenda deve encaminhar cópia do contrato firmado previamente com o adquirente ou com o encomendante predeterminado, conforme disposições da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, e suas atualizações.

§ 2º O não atendimento ao § 1º impõe ao importador por conta e ordem de terceiro ou por encomenda a obrigação de cumprir com o disposto na Resolução Conama nº 416, de 2009, e nesta Instrução Normativa.

Art. 11. Os fabricantes e importadores de pneus deverão declarar, anualmente, os pontos de coleta indicados no Plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis - PGP, em formulário específico, no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009, disponível nos Serviços do site oficial do IBAMA.

Art. 12. A contratação de empresa destinadora terceirizada não exonera o fabricante e importador da responsabilidade pela coleta e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis e das demais obrigações previstas no PGP.

Art. 13. As informações relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil, prestadas pelos fabricantes e importadores no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, deverão ser consolidadas e entregues até 31 de março do ano subsequente.

#### CAPÍTULO IV DAS EMPRESAS DESTINADORAS

Art. 14. Será considerada empresa destinadora aquela cuja atividade de destinação final de pneus inservíveis estiver devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. As empresas destinadoras de pneus inservíveis deverão estar inscritas no CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 2013, e suas alterações.

Art. 16. A empresa destinadora deverá declarar ao Ibama, anualmente ou sempre que solicitado, quanto à destinação de pneus inservíveis:

- I - A atividade realizada; e
- II - A capacidade instalada por tecnologia.

§ 1º A capacidade instalada corresponde à capacidade máxima de processamento de pneumáticos inservíveis do estabelecimento industrial.

§ 2º Os valores de capacidade instalada informados serão utilizados para análise do cumprimento das metas e para fins de limitação da quantidade anual declarada para cada empresa.

Art. 17. As empresas destinadoras deverão prestar as seguintes informações no ato do preenchimento do Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009, disponível nos Serviços Ibama:

- I - tecnologia de destinação final desenvolvida pela empresa;
- II - quantidade e origem dos pneus inservíveis;
- III - quantidade destinada, em peso;
- IV - destino e quantidade de lascas e de pneus picados, por meio da trituração dos pneus inservíveis, enviados para destinação final;
- V - destino e quantidade dos resíduos gerados no processo de laminação dos pneus inservíveis, enviados para destinação final; e
- VI - CNPJ da empresa fabricante ou importadora de pneus novos beneficiada.

§ 1º Quando a destinação final dos pneus inservíveis for realizada com a utilização de mais de uma tecnologia, o saldo de destinação pertencerá a empresa responsável pela descaracterização inicial do pneu inteiro, após comprovada sua destinação final.

§ 2º Os pneus inservíveis coletados pela própria empresa ou recebidos de terceiros deverão ter seu controle efetuado por meio de documentos contábeis.

§ 3º Não será considerada no cálculo do saldo de destinação de pneus inservíveis, a destinação de raspas oriundas do processo de reforma, quando da raspagem e preparação do pneu para receber uma nova banda de rodagem.

Art. 18. É vedada a declaração no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009 de destinação de pneus inservíveis não realizada pela empresa declarante, sob qualquer forma, e para qualquer fim.

Art. 19. As declarações realizadas por empresas destinadoras serão desconsideradas para fins de cumprimento da Resolução Conama nº 416, de 2009, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que:

- I - a destinação dos pneus inservíveis está em desacordo com o previsto no art. 2º, inciso VI da Resolução citada;
- II - tenham informações total ou parcialmente falsas nos sistemas oficiais de controle.

Parágrafo único. Os fabricantes e importadores que tenham realizado destinação com empresa destinadora considerada irregular, ou cuja declaração tenha sido desconsiderada, terão os quantitativos de pneumáticos destinados desconsiderados do cálculo das metas, e acumularão obrigações de destinação para os períodos subsequentes.

Art. 20. As informações relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil, prestadas pelas empresas destinadoras no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, deverão ser consolidadas e entregues até 31 de março do ano subsequente.

#### CAPÍTULO V DO SALDO DE DESTINAÇÃO

Art. 21. Considera-se saldo de destinação, o somatório das destinações ambientalmente adequadas de pneus inservíveis realizadas por empresas destinadoras e declaradas no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, disponível nos Serviços Ibama, o qual poderá ser utilizado para comprovar o cumprimento da meta de destinação, descrita no art. 9º desta Instrução Normativa, de empresas fabricantes e importadoras de pneus novos.

Art. 22. A empresa destinadora poderá utilizar o saldo de destinação no prazo de dois anos do lançamento no sistema, observado o disposto no Art. 20.

Parágrafo único. O saldo de destinação que não for comercializado até o período previsto no caput será invalidado, e não poderá mais ser utilizado para cumprimento das metas de destinação.

Art. 23. Cumprida a meta de destinação pelo fabricante ou importador, o excedente poderá ser utilizado para os períodos subsequentes, desde que conste em seu Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009 e possa ser comprovado, quando solicitado, por documentos contábeis.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os saldos de destinação, acumulados até a data de publicação desta Instrução, no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009, em seu módulo Empresa Destinadora de Pneumáticos Inservíveis - destinações declaradas de 2012 a 2019, deverão ser utilizados até 31 de março do ano de 2022 pelas empresas destinadoras.

Parágrafo único. Os saldos de destinação que não forem comercializados no período previsto no caput ou que não constarem no sistema de controle serão invalidados e não poderão mais ser utilizados para cumprimento das metas de destinação.

Art. 25. Fica extinta a anuência prévia do Ibama no Siscomex para Licenças de Importação - LI de pneus novos.

Art. 26. O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Art. 27. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 18 de março de 2010.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 02 de agosto de 2021.

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 17/GM/MME, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 48370.000079/2021-20, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, Diretrizes para a Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica Proveniente de Usina Termelétrica - UTE para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. As Diretrizes apresentadas nesta Portaria não se aplicam a UTE com Custo Variável Unitário - CVU.

#### CAPÍTULO I

##### OFERTA ADICIONAL DE GERAÇÃO

Art. 2º A oferta de que trata o art. 1º será utilizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS como recurso adicional para atendimento ao SIN, desde que aceite pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, que deliberará sobre o tema.

§ 1º A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UTE vinculada a Contratos de Energia Elétrica do Ambiente de Contratação Regulada - ACR e do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 2º Serão aceitas ofertas provenientes de UTE enquadrada como cogeração qualificada, desde que não participe do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de Minigeração e Microgeração Distribuída de que trata a Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012.

§ 3º As ofertas não serão consideradas nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.

§ 4º A geração adicional proveniente da oferta de que trata o caput não será considerada nos processos futuros de previsão de carga e de estimativa de geração de Usinas não simuladas.

§ 5º O aceite dos montantes de energia ofertados de que trata o caput estarão limitados às restrições operativas existentes no SIN.

§ 6º Não farão jus aos termos desta Portaria ofertas de agentes que impliquem o aumento do consumo correspondente.

§ 7º Não serão aceitas ofertas provenientes das UTEs de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 3º O recurso adicional de que trata o art. 2º será considerado na operação pelo ONS independentemente da ordem de mérito.

§ 1º A geração proveniente do recurso adicional de que trata o caput será caracterizada como sendo por garantia de suprimento energético.

§ 2º O recurso adicional será considerado pelo ONS por período determinado e de forma ininterrupta dentro do prazo ofertado e aceito pelo CMSE, nos termos do art. 6º, § 2º, desde que seja alocável na carga, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.

Art. 4º Os ofertantes deverão ser agentes com UTE modelada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Somente poderão participar do processo de ofertas de que trata esta Portaria os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada.

§ 2º É de responsabilidade do ofertante providenciar as certidões de adimplência junto à CCEE e à ANEEL e encaminhar ao ONS.

§ 3º Caso seja necessário, as certidões de que trata o § 2º devem ser atualizadas e encaminhadas ao ONS durante a vigência da oferta aceita nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 4º Poderão participar do processo de ofertas de que trata esta Portaria agentes que não tenham histórico de geração completo no ano anterior da UTE participante e possuam ativos de geração e consumo, desde que no mesmo sítio.

#### CAPÍTULO II

##### DECLARAÇÃO DOS MONTANTES OFERTADOS

Art. 5º Os agentes deverão encaminhar mensalmente ao ONS as ofertas de que trata o art. 1º.

§ 1º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração de um a seis meses, com volume mensal em MWmédio, preço em R\$/MWh e subsistema de entrega física da energia.

§ 2º O volume de que trata o § 1º deverá ser especificado para cada mês ofertado.

§ 3º Os agentes poderão encaminhar ao ONS ofertas para entrega em meses futuros observada a duração máxima conforme estabelecido no § 1º.

§ 4º Excepcionalmente, as ofertas de que trata o caput poderão ser apresentadas com periodicidade inferior a um mês.

§ 5º As ofertas de que trata o caput deverão considerar o Ponto de Conexão da Usina ao Sistema Elétrico.

§ 6º A CCEE informará mensalmente ao ONS a geração adicional verificada por agente ofertante nos termos desta Portaria.

§ 7º Serão canceladas as entregas futuras das ofertas vigentes que apresentarem geração adicional verificada nos termos do § 6º, em pelo menos um mês, inferior a 50% (cinquenta por cento) da oferta aceita pelo CMSE nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 8º Os agentes cujas entregas futuras tenham sido canceladas nos termos do § 7º poderão realizar novas ofertas de geração adicional nos termos desta Portaria.

Art. 6º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 5º para o CMSE.

§ 1º As ofertas de que trata o caput serão acompanhadas de estudo elaborado pelo ONS.

§ 2º O CMSE irá deliberar sobre o aceite das ofertas de que trata o caput tendo como referência o estudo de que trata o § 1º.

Art. 7º O ONS deverá dar ampla publicidade do processo de recebimento e de aceite das ofertas de que tratam os arts. 5º e 6º.

#### CAPÍTULO III

##### CONDIÇÕES GERAIS DA APURAÇÃO

Art. 8º A geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria será contabilizada no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE e paga aos titulares das UTEs.

§ 1º Os custos relativos à geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, serão recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 2º Nos casos em que os custos com a energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria forem inferiores ao PLD, a diferença deve ser apurada na contabilização da CCEE e ser revertida em benefício da conta de Encargos de Serviço de Sistema - ESS.

Art. 9º O adicional de geração mensal verificado será a diferença entre a geração mensal verificada da Usina e a referência mensal.

§ 1º O adicional de geração será limitado ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º § 2º.

§ 2º A referência mensal de que trata o caput para fins de apuração pela CCEE será:

I - a Garantia Física sazonalizada, para Usinas que possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

II - a Geração Comercial realizada no mesmo mês do ano anterior, excluída a geração adicional que trata esta Portaria, para Usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e possuam histórico de geração no mesmo mês do ano anterior; ou

III - zero para Usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não possuam histórico de geração comercial no mesmo mês do ano anterior.

